

Proc. 7 171/44

(CJT - 905-45)

1 945

JDF/JOA

Não deve produzir efeito, perante o judiciário trabalhista, o depoimento do empregado reclamante prestado em processo criminal, quando tal depoimento teve em vista desdizer as alegações da reclamação trabalhista, sob pena de ameaça como procedimento criminal.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que contendem José Simplicio e Francisco Menezes Filho:

José Simplicio reclamara contra Francisco Menezes Filho indenização e aviso prévio. Regressando de férias recebeu ordem de aguardar, sem trabalho, que terminasse o reparo que estava sendo feito no caminhão em que servia. Foi depois chamado ao escritório, sendo atendido pelo filho e advogado do reclamado, que lhe deu um documento a assinar dizendo tratar-se de um papel indispensável ao pagamento de salários, o que fez sem ler. Pagando-lhe os salários, o referido advogado disse-lhe que estava demitido.

Na primeira audiência comparecendo, pelo reclamado, o seu filho e advogado, dizendo-se também gerente do estabelecimento, o advogado, diretamente impugnou a representação por não se tratar de gerente ou preposto, pedindo fosse decretada a revelia. Na segunda audiência, a Junta indeferiu. Sobre mérito alegou o reclamado que, em conversa com o reclamante, dissera-lhe, a uma indagação, que realmente não estava satisfeito com os seus serviços, não só pelo estado em que deixara o caminhão, como porque lhe parecia que o reclamante alterava valores. Em vista disso o próprio reclamante se demitira assinando

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

o documento. Juntou um processo autuado perante o Juiz de Direito local, no qual o reclamado pedia intimação do reclamante para explicar-se sobre as alegações caluniosas da inicial reclamatória, sob pena de se ver processar como incurso no art. 138 do Código Penal. Em juízo, declarou o reclamante que nenhum dos fatos alegados é verdadeiro e que não é autor das declarações no processo trabalhista, pois na época estava doente e que o documento que assinara lhe fôra lido duas vezes. (22)

Tomados os depoimentos das testemunhas do reclamado, a Junta julgou improcedente a reclamação baseando-se nas declarações do reclamante perante o Juiz e no depoimento de uma testemunha (38).

O Conselho Regional confirmou a decisão (106).

O Recurso Extraordinário se fundamenta nas letras a e b, alegando que a decisão recorrida se funda exclusivamente em prova produzida perante a Justiça Criminal, o que contraria a jurisprudência.

Alega, ainda, que o documento de quitação foi apresentado quando não mais o poderia ser, isto é, na quarta audiência, e sua aceitação violou o art. 845 da Consolidação.

A Procuradoria pelo dr. Severiano, é pelo não conhecimento e não provimento.

CONSIDERANDO que apresentada a reclamação, a reclamada preferiu obter as declarações pessoais do reclamante perante o Juiz de Direito, em processo criminal, sob pena de processá-lo caso não desmentisse o alegado na inicial reclamatória;

CONSIDERANDO que o julgamento se processou, na Junta de Conciliação e Julgamento, com base principalmente nas declarações assim obtidas;

CONSIDERANDO que a instrução do processo na Justiça do Trabalho prevê o momento oportuno para que as partes prestem as suas declarações, sendo este um dos motivos pelos quais exige a lei o comparecimento pessoal de reclamante e reclamado, ou seus representantes;

CONSIDERANDO que a decisão da Junta foi tomada com a omissão do depoimento pessoal do reclamante que compareceu pessoal-

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

mente a audiência de instrução, o que quer dizer que o julgamento se fundou em declarações suas, feitas sob a iminência de um processo criminal praticamente já iniciado;

CONSIDERANDO que a legislação comum é subsidiária da legislação trabalhista somente nos casos omissos;

CONSIDERANDO que o depoimento do reclamante só pode ter validade perante a Junta quando, por esta mesma tomado no momento processual oportuno, uma vez que a lei trabalhista não é omissa quanto à tomada de depoimentos para que, então, se pudesse recorrer à legislação sua subsidiária;

CONSIDERANDO, assim, que o processo foi julgado com omissão de formalidade fundamental e clara violação da lei;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho dar provimento ao recurso para, anulado o processo a partir da inicial reclamatória, determinar seja a reclamação submetida a novo julgamento observadas as formalidades processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1945.

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) João Duarte Filho

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em

27/11/45.